

A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LEGITIMIZADORA DA TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: SOLIDARIEDADE E NEOLIBERALISMO

THE IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS LEGITIMATION OF DEMOCRATIC STATE OF LAW: SOLIDARITY AND NEOLIBERALISM

HUGO THAMIR RODRIGUES

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Professor do PPGD da UNISC – Doutorado e Mestrado. Coordenador do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC. Membro (subcoordenador) do Conselho de Ética na Pesquisa (CEP) da UNISC. Membro do Conselho Editorial da EDUNISC. Professor da disciplina Direito Tributário (graduação) da UNISC. Professor da disciplina Teoria do Estado e da Constituição (graduação) da UNISC. Advogado. Acadêmico do Curso de Psicologia da UNISC. e-mail: hugo@unisc.br.

MARGUID SCHMIDT

Mestranda pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de estudos Tributários – IBET. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. e-mail: marguidschmidt@yahoo.com.br.

RESUMO

Busca o presente trabalho analisar a imposição tributária estatal frente ao descumprimento do princípio basilar do Estado Democrático de Direito – a Dignidade da Pessoa Humana. Através do método dedutivo e de pesquisa doutrinária, concluiu-se que, embora o pagamento dos tributos seja uma expressão de solidariedade humana, para que todos possam viver dignamente em sociedade, o individualismo e o neoliberalismo, aliados à uma estrutura estatal brasileira que parece ter um fim em si mesmo, tornam questionável a própria tributação, cuja função única é servir ao interesse público, mais especificamente aos princípios que fundam o Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa Humana; Estado Democrático de Direito; Neoliberalismo; Solidariedade; Tributação.

ABSTRACT

Search this work to analyze the state tax levy against the breach of the basic principle of law of a democratic state - Dignity of the Human Person. By the deductive method and doctrinal research is concluded that although payment of taxes is an expression of human solidarity, so that everyone can live with dignity in society, individualism, neo-liberalism, combined with a Brazilian state structure that seems to have an end in itself, questionable itself taxation, whose sole function is to serve the public interest, specifically the principles that underlie the democratic rule of law.

KEYWORDS: Dignity of the Human Person; Democratic State; Neoliberalism; Solidarity; Taxation.

INTRODUÇÃO

Apresenta-se a tributação como alicerce indispensável a que o Estado desenvolva suas atividades típicas. Assim, as ações estatais, independentemente de suas naturezas, dependem da entrega, por parte dos cidadãos, de forma direta ou indireta, de recursos que possibilitem a existência de serviços e de obras destinadas a todos os membros da sociedade, indiferentemente do quanto cada um participa para o total da arrecadação. Tal entrega se justifica pela necessidade dos homens de possibilitar condições materiais àquele (o Estado) que lhes deve permitir viver em sociedade livre e justa, que permita a todos viver com dignidade.

O Estado, assim, somente pode edificar projetos e garantir direitos a partir da obediência aos ditames da solidariedade humana, a qual impõe a cada cidadão a obrigatoriedade de uma determinada contribuição financeira, ou seja, o pagamento de tributos (diretos ou indiretos) de forma a viabilizar os ideais da justiça social presentes, de forma explícita ou implícita, no corpo constitucional. Pagar tributos, então, é um dever fundamental.

Assumindo-se como Democrático de Direito (pelo menos em nível formal), o Estado tem como Princípio Fundamental a Dignidade da Pessoa Humana, a qual busca seu referencial mais forte no Artigo 3º da Constituição Republicana de 1988, o qual lhe impõe um núcleo inflexível que pode ser densificado (conforme ensinam J. J. Gomes Canotilho e Friedrich Müller) por outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nota-se, porém, que os ideais neoliberais permeiam e determinam a realidade econômica brasileira, criando mundos paralelos. A ideia de fraternidade colide com o individualismo que caracteriza as atuais relações sociais, a ideia de solidariedade que deveria encarnar no sistema tributário choca-se com a realidade da neotributação e, para completar, a estrutura estatal transfigura-se em uma entidade autopoietica, preocupando-se mais com a manutenção e a reprodução de sua estrutura do que com o fim que deveria reger o seu agir cotidiano.

Percebe-se, ainda, uma possibilidade de dualismo ou paralelismo constitucional, uma vez que o teor da Constituição, a par de expor toda uma função social do Estado (embora caracterize sua economia como capitalista -propriedade privada, livre concorrência, livre iniciativa, redução - e não erradicação das

desigualdades sociais), permite a descarga tributária, formal e fática, nas costas do consumidor final de produtos e serviços; não podendo este, por sua vez, repassar seus tributos próprios, o que, aliado às possibilidades infraconstitucionais de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, favorecem, ao final, em razão da tomada do Estado pelos detentores de capital, fundamentalmente a estes, em toda a sua essência e amplitude.

Partindo-se de tais percepções (e buscando responder a seguinte indagação: a quem serve o modelo tributário brasileiro nos dias de hoje?), procura-se, neste artigo, através do método dedutivo, porém de uma visão sistêmica de mundo e de uma leitura sistemática da Constituição brasileira, bem como tendo-se presente a ideia de Justiça Fiscal de Klaus Tipke, demonstrar que o modelo de tributação adotado no Brasil serve muito mais aos interesses dos detentores de capital do que a efetiva busca de materialização dos conteúdos da dignidade da pessoa humana, para, então, buscar uma conclusão que, ao seu fim, seja propositiva.

1. RETALHOS HISTÓRICOS SOBRE O ESTADO E O CONTRIBUINTE: ENTRE DIREITOS E DEVERES DE AMBOS

O Estado, aqui entendido como entidade de poder (incipiente ou então já consolidado como Estado Nacional), surge para concentrar a força e proteger o ser humano de seus semelhantes, impondo normas de conduta que devem ser seguidas para não haver penalizações ao indivíduo transgressor. A partir do momento que o Estado resta comprometido com a proteção dos indivíduos e seus interesses (proteção esta que pode não se concretizar), ou seja, transcendida a lei do mais forte, nasce a exigibilidade dos direitos, independentemente da compreensão quanto a sua origem.

Para Leal (2006, p. 19) desde o início da civilização o poder político e as leis “são forjadas pelo espírito objetivo humano – medida de todas as coisas – [...], que se corporifica, com o passar dos tempos, na figura do cidadão”.

Estes direitos, qualquer que seja sua natureza, para serem garantidos necessitam de que o Estado possua uma estrutura que o torne capaz para agir

preventivamente para a concretização ou, ainda, repressivamente, compreendida a penalização tanto em seu efeito retributivo como pedagógico.

Certo é que a idealização do Estado parte do pressuposto, respeitados aspectos espaciais e temporais, de que existem desejos e necessidades individuais e coletivas a serem buscadas, entendidas estas como “um conjunto de condições para que as pessoas, individualmente ou associadas em grupos, possam atingir seus objetivos livremente e sem prejuízo dos demais” (CICCO; GONZAGA, 2013, p. 53).

Cabe então aos integrantes do Estado, as pessoas que se apresentam como partes de seu povo, sujeitos de direito e também de deveres, providenciar para que aquele detenha a estrutura material necessária para fazer cumprir os objetivos que fundamentam sua razão de existir.

A estrutura estatal pode variar conforme mapas político-geográficos ou conforme períodos históricos, mas, indiferentemente a tal realidade, é necessária a contribuição do cidadão para que a estrutura estatal funcione e lhe garanta seus direitos.¹ Entretanto, a máquina estatal também pode vir a servir a um ou alguns indivíduos que tomam para si o poder do Estado e se valem deste para usufruir de privilégios, impondo deveres exagerados aos cidadãos e ignorando interesses individuais e coletivos.²

Assim, para que o poder público se estabeleça e consiga cumprir o fim idealizado para o Estado se faz necessário que o cidadão entregue parte de seus bens para que em contrapartida este envide todos os seus esforços para a sociedade possa viver usufruindo dos direitos protegidos.

O cidadão, que passa a ser o contribuinte, tem o dever então de individualmente contribuir com parcela de seus esforços, como explica Kunzler (2012), para que o Estado, com poderes para exigir a arrecadação, possa realizar os serviços públicos inerentes a sua função.

¹ “O imposto não é uma questão apenas técnica, mas eminentemente política e filosófica, e sem dúvida a mais importante de todas. Sem impostos, a sociedade não pode ter um destino comum e a ação coletiva é impossível. Sempre foi assim.” (PIKETTY, 2014, p. 480).

² “O bem comum pode ser desconfigurado quando o Estado, de meio ou instrumento para atingimento do bem comum, se torna fim em si mesmo, assumindo formas totalitárias em que as pessoas se sacrificam pelo Estado, social e economicamente e nada recebem dele que justifique suas exigências tributárias ou imposições legais” (CICCO; GONZAGA, 2013, p. 53).

Todas as formas antigas de organização de Estado, grego, romano, alemão para manter o poder público exigiram contributos para governantes da época, mas certamente o período da Idade Média, com o advento do Feudalismo³, foi marcado pelo servilismo do homem subordinado (servo) ao senhor de terras, sem que houvesse por parte deste quaisquer obrigações para com àquele. Nesta mesma época a forte influência da Igreja fez com que a própria condição humana fosse desprezada e a solidariedade servisse mais para evitar os castigos divinos (KUNZLER, 2012).

Neste período não se falava em bem-comum, indivíduo ou cidadão. As pessoas⁴ basicamente existiam em um grau de despersonalização, em um ambiente estável em todos os seus aspectos, onde mudanças de comportamento não eram vislumbradas. Eram sujeitos de deveres, não havendo contrapartidas que espelhassem suas contribuições, até porque a felicidade terrena não era bem vista pela Igreja, o que “legitimava” as dificuldades diárias e o esquecimento dos servos enquanto seres carentes de necessidades básicas.

Assim, o medievo foi marcado pela inserção da divindade cristã, tendo a Igreja cerzido as costuras da sociedade através de uma política teocrática, onde o místico se corporifica em poder institucional, amalhando-se conteúdos platônicos e aristotélicos (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008), o que se prorroga mesmo com a crise do sistema feudal e com o surgimento da primeira versão do Estado Moderno, a monarquia absolutista, já no século XIII.

Mas, apesar de um início fortemente ligado à Igreja, eventos diversos passam a caracterizar novas realidades. Em meados do séc. XV o mercantilismo, as grandes

³ “A relação entre o senhor e o servo era típica de uma economia fechada, na qual uma hierarquia rígida estava estabelecida, não havendo mobilidade social. Era uma sociedade estável, em que predominava uma visão de um mundo estático – um mundo natural organizado e hierárquico, no qual a verdade era sempre decorrente de revelações. Nesse mundo vivia um homem cujo lugar social era definido a partir do nascimento. A razão estava submetida à fé como garantia de centralização do poder. A autoridade era critério de verdade. Esse mundo fechado e esse universo finito refletiam e justificavam a hierarquia social inquestionável do feudo” (BOCK; FURTADO, TEIXEIRA, 2008, p. 36-37).

⁴ O termo pessoa surge nas representações das tragédias gregas. Refere-se às máscaras utilizadas pelos que encenavam. De lembrar que na Grécia Antiga pretendia-se a autonomia da *pólis*, mas que “há na antiga Grécia uma interioridade, porém não reflexiva e não individualizada. Ao mesmo tempo em que há uma experiência de singularidade, completamente destituída, porém, de interioridade e valor social” (FERREIRA, 2015, p. 31).

navegações, a descoberta da prensa móvel, dentre outros acontecimentos demarcam um período conhecido como Renascença, no qual, na transição para o capitalismo, inicia-se um processo de valorização filosófica do homem “enquanto ser” (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008).

Porém, segundo Kunzler (2012, p. 68) o “pagamento dos impostos inauguraria um período de cobrança forçada de tributos aos cidadãos, com o objetivo de sustentar as regalias do Monarca e do Papa”, permanecendo a maioria dos súditos em precária situação de sobrevivência.

Transformações de monta, entretanto, vieram a ocorrer nos modos de perceber o homem, a sociedade e a economia. Newton dá um passo à frente de Galileu e determina que todo efeito possui uma causa. Surge o mecanicismo (séc. XVII), fruto das ideias da Filosofia Naturalista e da Física de Isaac Newton, tendo por modelo o relógio e as ideias de regularidade, previsão e de exatidão, o qual propaga o determinismo e o reducionismo, embalando formas de percepção e modos de agir que o capitalismo utiliza até os dias de hoje (SCHULTZ; SCHULTZ, 2006).

Quanto ao indivíduo, a primeira noção surge também na modernidade, como “entidade universal, autônoma e livre”, a partir da reflexão de alguns pensadores como Hobbes e Rousseau; a segunda a partir do séc. XVIII, quando é classificado “de acordo com certos determinantes, é constituído como produto das relações políticas de poder”. Este último ainda é abstrato, fonte da lei e objeto da mesma; sua concretude aparece quando pratica um delito. No séc. XVIII também não se falava em bem-comum. (FERREIRA, 2015, p. 32).

Nesta época de liberalismo econômico, o Estado possui como maiores preocupações a gerência do comércio e as declarações de guerra ou de paz. As arrecadações de tributos, portanto, não se vinculavam às necessidades primordiais de subsistência de cada indivíduo.

Apenas no apagar e das luzes do séc. XVIII, com sequência no séc. XIX, é que o indivíduo aparece não mais como mero sujeito, mas como “*um objeto determinado, singular, diferenciado e dotado de uma interioridade (identificada agora a uma natureza biológica)*, que será alvo do cuidado dos Estados contemporâneos e de uma série de agências privadas” (FERREIRA, 2015, p. 34).

Surge, na segunda metade do século XIX, os vislumbres do Estado Social, fruto, em muito, da Segunda Revolução Industrial que, posteriormente, após a Segunda Guerra Mundial, desenvolveu ainda mais sua característica principal – a proteção de todos os cidadãos, e passou a ser designado como Estado Providência, atrelado à Constituição e que almejava formar uma comunidade solidária, “na qual cabe ao poder público a tarefa de produzir a incorporação dos grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea” (BUFFON, 2009, p. 26).

Todos os direitos, tanto individuais como sociais trazido pelo Estado de Bem-Estar Social são financiados pela tributação de seus cidadãos, sob o Princípio da Solidariedade, e pela atuação direta do Estado no mercado quando comercializa produtos e serviços, ainda que o faça de forma limitada.

E, partindo-se do pressuposto de que a solidariedade deve embasar a tributação, tendo-se necessariamente o bem-comum como norte, uma vez que a dignidade humana deve ser buscada para todos, bem como presente a realidade de que recursos financeiros são indispensáveis ao Estado no cumprimento de seus fins, o ato de pagar tributos transforma-se em um dever fundamental⁵, impondo-se, logicamente, limites para que a tributação não lesione diretamente os bens individuais (NABAIS, 2012).

O aperfeiçoamento do Estado de Bem-Estar Social ocorreu durante o século XX e incorporou a todos os cidadãos os ditos “novos direitos”, os sociais. Sua atuação, entretanto, não acontecia somente em relação a classe menos favorecida, pois o capital foi amplamente favorecido por este modelo de Estado, principalmente no tocante às concessões de obras públicas, benefícios fiscais e no custo da construção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento do capital, sendo o custo repartido entre todos os cidadãos (BUFFON, 2009).

E foi pela sofisticação do Estado de Bem-Estar Social que este se transformou no Estado Democrático de Direito, se incumbindo de “direcionar suas

⁵ “O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas, sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O Direito Tributário de um Estado de Direito não é Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O Direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É Direito da coletividade.” (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 15).

ações no sentido de construir uma sociedade menos desigual. Ou seja, cabe ao Estado Democrático de direito a utopia (?) da concretização da igualdade material” (BUFFON, 2009, p. 29-31).

Igualdade material que deve ser lida nos termos do inciso III do Art. 3º da Constituição brasileira, ou seja, na busca da erradicação da pobreza e da marginalização e, aqui se deve perceber com clareza, na redução (não na erradicação) das desigualdades sociais e regionais. A Constituição não prega a igualdade material absoluta entre as pessoas, mas a busca de dignidade para todas.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado Democrático de Direito nasce a partir do desenvolvimento do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana⁶, cuja concretização deve ser perseguida incansavelmente. Pelo menos é o que assentam as Constituições alicerçadas neste princípio, que inauguram seus Estados no modelo Democrático de Direito.

Buffon (2009), entretanto, adverte que a evolução do modelo clássico de Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito trouxe junto dificuldades e contradições que nem sempre foram devidamente assimiladas, principalmente em razão da velocidade de tal transmutação.⁷

⁶ “[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” (SARLET, 2015, p. 70).

⁷ “Enfim, do modelo Estado Liberal clássico passa-se, em menos de um século, para o modelo do Estado Democrático do Direito, numa velocidade típica do século XX, sem que as contradições e dificuldades tenham sido devidamente assimiladas e superadas; sem que, em muitos países, se consiga efetivamente perceber que o antigo Estado Liberal tenha sido definitivamente aposentado; e sem que importantes atores do cenário político, econômico e social tenham percebido que, num plano formal pelo menos, estavam vivendo uma realidade antagônica àquele outrora vigente.” (Buffon, 2009, p.31).

Mas, independentemente das contradições quanto a implementação do Estado de Bem-Estar Social e sua evolução até o Estado Democrático de Direito, a partir do momento que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana passa a ser garantido pelo Estado, a sua estrutura deveria ser direcionada para a consecução deste fim, inclusive, como não poderia deixar de ser, a ordem tributária.

Aliás, é a correta arrecadação de tributos e sua destinação adequada que podem assegurar a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com base na moralidade tributária (TIPKE, 2012), e, conseqüentemente, o próprio Estado Democrático de Direito, já que este não existe sem aquele.

Ao proclamar como um dos fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana, restou claro que, embora tal princípio possua uma veia programática, “o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos” (SARLET, 2015, p. 89). Este princípio tornou-se o elemento norteador de toda carta política expressa na Constituição, principalmente no que tange aos direitos fundamentais, como ensina Buffon (2009).

Desta forma, os direitos fundamentais que decorrem do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor maior do Estado Democrático de Direito, configuram a expressão da consciência nacional e cultural da sociedade brasileira e que foram positivadas na Constituição Federal (BUFFON, 2009).

Com a positivação do princípio da Dignidade da pessoa humana, “constata-se que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (BUFFON, 2009, p. 123)

Como já referido, a ideia da dignidade da pessoa humana deve permear toda e qualquer atuação estatal e interpretação da Constituição Federal, inclusive para o exercício da tributação.

A relação da tributação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser definida sob dois aspectos, como justificativa às exações que captam recursos para a promoção do mesmo Princípio e para que a exigência do tributo não

alcance o mínimo necessário para a que contribuinte mantenha a sua dignidade (BUFFON, 2009).

As limitações do poder de tributar estão expressas na própria Constituição Federal, constituindo-se em princípios e imunidades, encontrando-se não apenas no corpo do seu Art. 150, mas em partes variadas do seu texto, mostrando-se ora de forma específica quanto à tributação ora de forma mais genérica (como o princípio republicano), mas abrangendo também o citado poder de tributar.

Cumprir lembrar que, hodiernamente, é necessário pensar os direitos fundamentais lado a lado aos deveres fundamentais (que também integram o Estado Democrático de Direito), pois não basta reconhecer formalmente os direitos, sem que se tenha a dimensão do seu custo, sob pena de transformá-los em promessas e acabe por se debater o irreal cenário do “paraíso de direitos”, como adverte Buffon (2009), e como já visto anteriormente quando da citação de Nabais e em conteúdo de nota de rodapé.

Então, a cidadania não pode ser encarada somente como ter direitos, pois a dignidade humana também está atrelada aos deveres fundamentais, uma vez que aquela “não consiste em cada um exigir seus direitos”, mas, sobretudo, consiste em cada um assumir seus deveres como pessoa e como cidadão e exigir de si mesmo seu cumprimento permanente” (BUFFON, 2009, p. 84).

Ao analisar a as funções protetivas da dignidade da pessoa humana, defendidas por Sarlet, enquanto valor ou princípio, Marco e Goldschmidt (2012) destacam que sob este aspecto, o da proteção, não se verifica somente a abstenção do Estado ou de um particular em violar a dignidade de uma pessoa (conduta negativa), mas também a promoção por aqueles de condutas que visam proteger e efetivar a dignidade (conduta positiva), ou seja, “a dignidade assume, portanto, a natureza de tarefa ou dever” (MARCO; GOLDSCHMIDT, 2012, p.126), o que leva a conclusão de que a tributação em um Estado Democrático de Direito, ao ter a dignidade como princípio e como meta, necessariamente deve embasar seu sistema no princípio da solidariedade.

3. A TRIBUTAÇÃO ATRELADA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O Princípio da Solidariedade impõe aos cidadãos o dever de ajudarem-se mutuamente, não sob a forma de caridade como em boa parte do século XX ocorreu, quando os conceitos de fraternidade ou auxílio ao próximo eram meras liberalidades, ensinam Bagatini e Pellegrini (2012). Quanto à noção de solidariedade, as autoras ainda afirmam que esta “não pode ser vista apenas como parte genérica dos direitos de fraternidade, e sim como um meio de conceder igual dignidade para todos os membros da sociedade” (BAGATINI; PELLEGRINI, 2012, p. 202-203).

Quando se trata de tributação, a solidariedade pode ser observada a partir de dois enfoques: a solidariedade pela fiscalidade e a solidariedade pela extrafiscalidade. No primeiro caso o Estado impõe o pagamento de tributos não vinculados, com a finalidade de obter receitas, concedendo tratamento menos gravoso aos contribuintes com menor capacidade contributiva. Já ,no segundo, quando a imposição não tem por finalidade a obtenção de receitas, mas objetiva agir no campo social, econômico ou cultural, Buffon (2009, p. 98) entende que a ideia de solidariedade está presente quando da utilização da extrafiscalidade “tanto no viés da oneração, como no viés da redução da carga fiscal”.

Becker (2002, p. 596) explana que o Direito Tributário tem por objetivo servir a uma política pública, que por sua vez “[...] é que tem os seus próprios e específicos objetivos econômicos-sociais. Por isto, cumpre lembrar que a tributação extrafiscal serve tanto para a reforma social, como para impedi-la”.

Cabe aqui esclarecer que o Estado é financiado basicamente por tributos unilaterais, cuja imposição não depende de uma atuação estatal específica (impostos principalmente), e por tributos bilaterais que envolvem a reciprocidade direta do Estado com serviços e obras específicas (taxas, empréstimo compulsório, contribuições especiais e contribuição de melhoria). Buffon (2009, p. 97) ensina que o “denominado Estado Fiscal social é financiado, basicamente, pelo pagamento de tributos não vinculados a uma atuação estatal específica, os quais são exigidos do cidadão pelo simples fato de pertencer à sociedade”, o que acarreta em que “a própria ideia de estado fiscal encerra, inequivocadamente, a ideia de solidariedade,

pois acarreta o dever solidário de contribuir para a manutenção e desenvolvimento da sociedade”.

A convivência social, pacífica (necessário que se diga), requer que os homens consigam harmonizar os interesses individuais com os da coletividade, compreendam que é a sociedade que lhes possibilitará ou não acessar a liberdade e as riquezas, independentemente de como foram construídas, pois em uma sociedade desequilibrada a segurança é muito frágil e o ordenamento jurídico, como se sabe, é sempre modificável, ainda que por tiranos, cuja ascensão é facilitada em momentos de instabilidades políticas, sociais e econômicas.

Segundo Cardoso (2010) o problema apresentado pelo Estado Liberal não decorreu da quantidade da liberdade, se esta foi mais ou menos ampla, mas sim de sua qualidade. Nesta época, diz o autor, o individualismo chegou a ignorar o homem como ser social e conseqüentemente desligou este dos compromissos sociais, o que acarretou na desenfreada exploração do homem pelo homem.

A ajuda mútua, ou solidariedade, que é princípio constitucional e, portanto, reconhecida com o Constitucionalismo pós Estado Liberal, tem a intenção de tornar a sociedade livre e justa, mas para isto afirma Cardoso (2010) a ordem jurídica precisa que o intérprete tenha presente que o direito é técnica de ordenação social, sedimentada a partir da noção do justo, e não de força.

Quando se fala em sociedade justa, necessário frisar que o princípio da solidariedade pressupõe a denominada “justiça fiscal”, a qual não se consubstancia sem que exista o respeito à capacidade contributiva (ligada esta umbilicalmente aos princípios da igualdade e da moralidade), mandamento este que, presente o conteúdo do inciso III do Art. 3º da Constituição pátria e o conjunto dos direitos sociais elencados também nesta Carta, deve ser aplicado a todos os tributos existentes no Brasil, assim como deve o Direito Financeiro acatar os propósitos teleológicos da justiça ora vista nos momentos de distribuição dos recursos arrecadados, sem esquecer que a concessão de favores tributários e/ou financeiros deveria manter-se íntegro e coerente aos mesmos ditames (TIPKE; YAMASHITA, 2002).

Nessa direção, Cardoso (2010, p. 93) adverte que o sistema positivo necessariamente deve “vinculá-lo aos problemas da sociedade, compreendendo-lhe o papel de conduzir os comportamentos individuais em prol da solidariedade”.

Mello, por seu turno, em jurisprudência do STF (BRASIL, 1995), afirma que são os direitos de terceira geração que consagram o princípio da solidariedade, o que leva a um reconhecimento dos direitos humanos como fundamentais e indisponíveis

Incorporar a solidariedade à vida do homem é transformar não só a sociedade atual, uma vez que a solidariedade deve ser lida em consonância com a ideia de sustentabilidade, mas também às futuras gerações. Os investimentos efetuados pelo Estado a partir dos valores arrecadados com as exações tributárias refletem diretamente nas condições de vida do povo, na dignidade dos cidadãos, pois direitos básicos como alimentação, saúde, educação e segurança decorrem de políticas governamentais que precisam atingir seus objetivos em curto espaço de tempo, e, necessariamente, de forma continuada e permanente.

A vigilância ao cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não deve se limitar ao imediatismo, até porque a sua efetivação requer um trabalho primoroso que não acontece de hoje para amanhã, mas necessita de investimentos permanentes. Cardoso (2010) ao tratar do direito das futuras gerações, defende a necessidade do respeito aos direitos difusos e uma sociedade onde os indivíduos possam se desenvolver como pessoas, o que inclusive demonstraria a evolução dos direitos fundamentais, hoje “focados na necessidade em se estabelecer meios para o desenvolvimento econômico-sustentável, aperfeiçoando a justiça distributiva e implementando a justiça social” (CARDOSO, 2010, p. 100).

Percebe-se, então, que a densificação do conteúdo da solidariedade exige não apenas uma associação, mas uma verdadeira fusão com a ideia de sustentabilidade e, mais, de cooperação entre todos os atores interessados, incluindo aí os entes federados que compõem o Brasil. Viver em sociedade, então, exige que o tributo seja visto como um direito da coletividade, um dever fundamental de todos que possuam capacidade contributiva (e na proporção desta) e, por último, um Estado (enquanto agente político e administrativo) centrado no princípio da

moralidade (entre outros) e que se perceba como instrumento, não como fim em si mesmo.

Porém, impossível a não percepção de que as coisas não são e não estão como deveriam ser e estar. Embora tanto se fale em Estado Democrático de Direito, este encontrou no Neoliberalismo a sua antítese e, talvez, o seu algoz.⁸

4. O NEOLIBERALISMO E SUAS MATIZES: O NASCIMENTO PREMATURO DA PÓS-MODERNIDADE E O AUTOFAGISMO DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Impossível aqui não destacar que se percebe atualmente um desaparecimento do Princípio da Solidariedade, que deve embasar e acompanhar o pagamento dos tributos e a distribuição dos recursos, com um aprofundamento do individualismo do ser humano e com o clientelismo indisfarçado do grande capital. Mas, diferente do que ocorria no Estado Liberal, todos os indivíduos sentem-se sujeitos de direito para receber as benesses do Estado, melhor ainda se for de forma individual e direta, olvidando completamente que o pagamento de tributos serve para atender o desenvolvimento da coletividade e buscar a justiça social, como já salientado anteriormente neste trabalho.

A ideologia neoliberal atrela ao Estado do Bem-Estar Social toda a responsabilidade pelo aumento do déficit público, pela inflação e pela redução da poupança privada, sustentando que o fator preponderante que levou à crise do Estado Social foi justamente o financiamento pelo Estado de programas sociais (BUFFON, 2012). Programas estes que levaram ao acomodamento da população e, conseqüentemente, ao desestímulo ao trabalho e à concorrência (BUFFON, 2012).

Nesta linha de raciocínio, os defensores do neoliberalismo propagam a ideia de que “a ação do Estado no campo social deve ser restrita à caridade pública – atendimento aos pobres – de forma a completar a caridade privada, que passa a ser

⁸ “Há marcante contradição entre o neoliberalismo – que exclui, marginaliza – e a democracia, que supõe o acesso de um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais. Por isso dizemos que a racionalidade econômica do neoliberalismo já elegeu seu principal inimigo: o Estado Democrático de Direito.” (GRAU, 2014, p, 55).

estimulada”, o que leva ao entendimento de que políticas sociais devem ser vistas apenas como apêndices da política econômica (BUFFON, 2012, p. 45).

Gorczevski (2012), ao tratar da crise do Estado Moderno, refere que a partir dos anos 80 do século XX surge a globalização como fenômeno político que acaba por dissolver na ordem global os espaços nacionais e aliado a isto o liberalismo se expande com o protagonismo do capital sobre o enfraquecimento do Estado.

Analisa Leal e Santos (2014) que a partir da globalização econômica e do desmonte do Estado de Bem-Estar Social, “o humanismo, como motor do desenvolvimento e do progresso, passa a ser substituído pelo modelo de consumo voraz” (LEAL; SANTOS, 2014, p. 110).

Os mesmos autores, assim como Gorczevski, avaliam que com a globalização os projetos, empresariais e governamentais expressivos, se dão em virtude do mercado de consumo e praticamente não contribuem para a formação do capital social do indivíduo.

Continua o mesmo autor explicando que esta redução na atuação estatal implica necessariamente em suprimir direitos sociais e privatizar bens e serviços, sobrando para o Estado somente o controle social. A sobreposição do capital torna o Estado impotente no que tange a implementação de políticas desenvolvimentistas e de proteção social.⁹

Grau (2014, p. 53) afirma que a “globalização é um fato histórico; o neoliberalismo, uma ideologia”. Afirma (p. 54) que a globalização “decorre da terceira Revolução Industrial – informática, microeletrônica e telecomunicações -, realizando-se com a globalização financeira”. Afirma, enfim, que a globalização poderia ocorrer independentemente da ideologia neoliberal.

Porém, a conjugação, no tempo, de tais fenômenos, potencializou a dinâmica de apossamento e de empoderamento do capital, trazendo à tona o esfacelamento das soberanias nacionais e a retomada do espaço público pelo particular. Dessa

⁹ “Esta realidade acaba reduzindo o novo papel do Estado a uma função exclusiva de guardião dos equilíbrios macroeconômicos. São guardiões que se tornam prisioneiros de sua própria armadilha, e impotentes ou incapazes de definir prioridades e implementar políticas de incentivo setorial a competitividades, de oferecer proteção social a suas populações, de dar serviços públicos básicos ou de garantir a ordem e o respeito às leis.” (GORCZEVSKI, 2012, p. 24).

forma, o neoliberalismo, ao invés de buscar a extinção do Estado, dele se apodera, fazendo-o refém e instrumento de seus desejos, o que se mostra de forma cristalina no manejo de questões financeiras e tributárias através de um sistema que foi edificado em seu proveito e da mesma forma tem sido gerenciado.

Assim, prega-se a existência de um Estado mínimo e não interventor, mas, ao mesmo tempo, sempre que as grandes corporações pretendem se instalar, expandir ou então enfrentam dificuldades, recorrem ao Estado para serem financiadas ou resolverem seus problemas através de empréstimos, remissões, renegociações, isenções e doações, até porque são as grandes que geralmente possuem acesso facilitado ao governo, pela força do capital que possibilita lobbies e prestígio junto à administração pública.

Também o indivíduo, percebe-se, entende que todo o tributo que paga deveria ter uma contrapartida equivalente. Ora, neste sentido, pode-se afirmar que se o tributo é pago tão somente no sentido de se obter vantagem individual, proporcionalmente ao valor pago; o contribuinte, pessoa natural ou jurídica, busca se tornar um cliente do Estado e não um cidadão disposto a cumprir o seu dever para com a sociedade, substituindo-se a solidariedade pelo egoísmo individual.

Mas, feita a crítica ao próprio indivíduo, de se anotar que as individualidades não se formam a partir de um simples devir de características hereditárias (genéticas ou não), do convívio familiar ou com os pares mais próximos. No ano de 1950, Erikson publica seu primeiro livro, intitulado “Infância e Sociedade”, no qual faz acréscimo pontual de questões culturais ao desenvolvimento psicossocial humano, marcando para sempre os caminhos do entendimento do *selfie* a partir da importância dada à cultura a qual cada indivíduo nasce e se desenvolve.

Erikson baseou seus estudos a partir da observação de grupamentos étnicos e de cultura específica, as quais passavam por alterações impostas pela imposição de uma cultura branca alienígena. De pontuar, então, que as características dos componentes de um povo são alteradas e condicionadas pela implementação de uma cultura artificial, forjada a partir, ainda, do espírito mecanicista, que, somado ao Darwinismo Social, ainda vivo, desabrocha em um ser individualista e de valores frágeis e voláteis

Ora, se o todo é a soma das partes, e se todo efeito possui uma ou mais causas, modelam-se as partes por meio de causas que irão desembocar em um efeito desejado. Certamente os valores da pós-modernidade não surgiram ao acaso.

Grau (2014, p 35), referentemente ao mercado, afirma que este “deixa de significar [...] exclusivamente o *lugar* no qual são praticadas relações de troca, passando a expressar um projeto político, como *princípio de organização social*”, transformando-se em instituição jurídica institucionalizada pelo Estado, o que lhe permite uma racionalidade marcada pela previsibilidade de ações futuras (GRAU, 2014).

Não é de se espantar, portanto, que os valores pós-modernos possuam exata equivalência com os desejos do mercado, o que demonstra o esfacelamento dos Estados quanto à busca do bem-comum. Mimetiza-se o Estado em Social, por meio de políticas públicas insuficientes, mas de grande alarde quanto à inclusão social e à redução de desigualdades sociais, de forma a esconder sua verdadeira face, qual seja à de ente parasitado pelo capital, o qual estrutura suas entranhas e vampiriza seus recursos e, por consequência, os recursos da grande maioria da população.

Assim, entorpecida pelos valores do material e do ter/aparentar a sociedade esquece valores sólidos que a fortaleceriam, cometendo um suicídio enquanto ente de resistência e de mudanças. Sua autofagia promove uma segunda, a do Estado instrumental, possibilitando que o Estado neoliberal reine absoluto, em uma contradição assustadora: o Estado deixa de existir ao existir como um fim em si mesmo.

5. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO NEOLIBERALISMO, AOS VALORES PÓS-MODERNOS E À ESTRUTURA ESTATAL

Kunzler (2012, p. 128), em sua crítica, assevera que o Estado brasileiro arrecada excessivamente, ferindo inclusive o princípio do não confisco, mas ao mesmo tempo “[...] este mesmo Estado voraz deixa de realizar em grande parte seus

fins na República federativa, e os objetivos constantes na intenção primeira do Estado, constante no Artigo 3º da Constituição Federal”.

A partir dessas reflexões Kunzler (2012) afirma que os fins democráticos a que se deve destinar a aplicação dos recursos arrecadados pelo Estado Brasileiro, ou seja a efetivação da dignidade da pessoa humana, sem que seja desrespeitada a principiologia contida em todo o ordenamento jurídico, “[...] está cada dia ficando mais distante dos propósitos, e que urge uma intervenção decidida da sociedade organizada neste processo social e estatal, para reverter este quadro” (KUNZLER, 2012, p. 128).

Buffon (2009, p. 101), neste mesmo sentido, questiona a legitimidade da democracia representativa.¹⁰

Critica o mesmo autor (2009), ainda, que a outra dimensão que decorre da ideia de cidadania fiscal, a participação na tomada de decisões acerca dos tributos que o cidadão está disposto a pagar, o que se daria mediante a representação parlamentar, não acontece (se é que aconteceu um dia), pois seria muita ingenuidade acreditar que o povo se auto tributa.

O Sistema Tributário Brasileiro é um emaranhado de leis de todas as hierarquias, medidas provisórias, decretos, regulamentos e instruções normativas, dando a impressão, às vezes, que umas estão tentando se sobrepor às outras em matérias para quais muitas vezes o Poder ou órgão emissor nem competência possui. Cabe lembrar que, aumentando o grau de complexidade, além da União, mais 26 Estados, Distrito Federal e 5.570 Municípios podem legislar sobre matéria tributária.

Compreender a exação sofrida também faz parte da cidadania fiscal, afinal conhecer os seus deveres, o motivo pelo qual se paga o tributo e a correspondente destinação deste, são indispensáveis para que o cidadão possa ser sensibilizado pelo Princípio da Solidariedade.

¹⁰ “A festejada democracia representativa transformou-se num tremendo processo de “faz de conta”, no qual uma parcela diminuta da população, que ocupa o topo da pirâmide social, dita os rumos e decide em nome de toda a sociedade, enquanto esta sequer tem ideia dos caminhos escolhidos, mas em contrapartida, sofre os efeitos da tomada de decisões, sem entender as razões porque suporta tamanho ônus.” (BUFFON, 2009, p. 101).

A alta complexidade, a burocracia e o desconhecimento acerca dos Sistemas Financeiro e Tributário Nacional são grandes entraves à concretização do princípio acima, pois quem não conhece não possui argumentos para questionar e passa a desconfiar (não sem razão) de servirem os valores arrecadados para o financiamento de fins que não os que visem ao bem-comum ou precipuamente à redução das desigualdades sociais e à erradicação da pobreza e da marginalização.

Para Buffon (2009, p.102) “é inegável que a questão tributária alcançou um grau de complexidade que reduz, sobremaneira, a possibilidade de compreensão por parte de uma parcela muito significativa da sociedade”. O autor ainda entende que para modificar esta situação deveria ser providenciada uma melhor visibilidade do que ele chama de “caixa preta” da tributação.

Ora, sabe-se que a ignorância popular é um aliado de um sistema econômico construído e dominado pelo mercado. A crítica geralmente feita à carga tributária não encontra fundamentos técnicos e legais, o que lhe dá uma carga mais emocional do que de razão, acabando por se esvaziar na aparência de mero discurso centrado no “conhecimento popular”.

Sabe-se que um dos grandes cânceres da tributação nacional é a tributação indireta, a qual não obedece graus de capacidade econômica ou financeira, atingindo a todos de igual forma, acabando, na verdade, por onerar mais quem ganha menos. Sabe-se, da mesma forma, que os tributos indiretos são repassados ao consumidor final, o qual é o contribuinte de fato, cabendo aos que produzem e comercializam os produtos e serviços apenas repassar os valores pagos pelos consumidores ao Estado.

Os consumidores finais, pessoas naturais, por seu turno, não conseguem repassar a ninguém os tributos que lhe são próprios, transformando-se, ao final em contribuintes da maior parte da carga tributária do país.

Grandes empresas, por seu turno, conseguem repactuar pagamentos tributários, conseguem remissões e anistias. Remissões de valores que elas auferiram junto aos consumidores de seus produtos ou serviços, o que, na melhor das hipóteses, caracteriza enriquecimento ilícito.

O imposto sobre grandes fortunas não é parido nem à fórceps, enquanto a progressividade do imposto de renda continua penitenciando os de menor poder aquisitivo.

Creches, asilos, escolas e saúde carecem de recursos. Recursos surgem no dia a dia para doação de terrenos e infraestruturas para empresas, sem falar nas isenções tributárias, cujo reflexo da redução dos custos não é repassado ao adquirente final.

Nota-se, pelo pouco que se elencou acima, a tomada do Estado pelo mercado, apequenando-se aquele em relação aos seus fins sociais e transformando-se em patrocinar e refém deste, como já referido.

E, para piorar, o mesmo Estado que desprestigia sua razão de existir ainda se apequena mais ao se transformar em uma estrutura que prima por manter agigantada e como um fim em si mesmo a própria estrutura política e administrativa fortemente marcada por corporativismos voltados para si mesmos.

Soma-se, por fim, os valores pós-modernos, caracterizados pelo consumo, pela busca incessante do prazer em bens unicamente materiais e transitórios, no egoísmo e no individualismo, e tem-se, de pronto, de forma cristalina, a derrocada da solidariedade enquanto valor social e fator determinante dos compromissos do Estado e dos entes que compõem a sociedade entre si, aceitando-se o fim de tal princípio como base para o sistema tributário, deixando-se prosperar o que Buffon (2009) chama de neotributação.

Reportando-se ao título deste artigo, sim, a tributação, em um Estado Democrático de Direito deve possuir por princípio e por meta a concretização da dignidade da pessoa humana. Infelizmente, no caso concreto do Brasil, a realidade não se percebe em tal sentido, percebendo-se um Estado - pesado e autopoiético - preocupado com a manutenção e a reprodução de sua estrutura e não de seus fins sociais. Percebe-se um Estado privatizado pelo neoliberalismo e, para completar, uma sociedade, fruto de uma cultura artificial implementada pela globalização dos valores desse modelo econômico, no caminho da atomização de seus componentes, o que traz como consequência a fragmentação de relações sociais fraternas ou, também, solidárias.

CONCLUSÃO

A legitimidade da tributação dos cidadãos pelo Estado reside nas garantias que este pode prover àqueles. No caso do Estado Democrático de Direito, o comprometimento com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser total, uma vez que este representa o fundamento sobre o qual a sociedade se erige e orienta.

Não existe razão para que a sociedade enxergue a importância e a necessidade de dispor de parte dos seus esforços como pagamento de tributos quando se verifica ser latente o descumprimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A solidariedade demonstrada pelo cidadão ao contribuir para o desenvolvimento da justiça social acaba por ser golpeada quando o Estado, então como fim em si mesmo, deixa de perceber nas necessidades dos indivíduos que o compõe a razão única de sua existência.

O individualismo e o egoísmo, por seu turno, tornam o cidadão cliente do Estado, e como cliente esquece de pleitear e alcançar objetivos coletivamente, buscando bem-estar individual, ainda que não se coadune com os ideais da justiça social, fazendo-o, ainda, esquecer que também é sujeito de deveres. Deveres entre os quais se encontra o dever fundamental de pagar tributos.

Por seu turno, o mercado, ao se assenhorar do Estado e tornar-se o grande agente de mudanças e implementações de valores sociais, passa efetivamente a comandar o espetáculo, uma vez que ele é o gerador dos efeitos por ele desejados.

Neste sentido, não se pode passar despercebido que no Brasil, um Estado Democrático de Direito, que arrecada mais do que 35% do valor do PIB em tributos, vivem por volta de 8 milhões de pessoas abaixo do nível da pobreza.

A estrutura do Estado deve servir aos fins colimados em sua Constituição e seus cidadãos devem compreender a importância da arrecadação tributária no sentido de almejar o bem comum e cobrar a sua concretização, sob pena do Estado ser saqueado por interesses particulares, cujo acesso ao caixa estatal se dá pela estreita relação entre o poderio econômico e o governo, o que resulta no Estado fraco, mas fortemente arrecadador.

E, finalizando, como dito anteriormente, sim, a dignidade da pessoa humana deve se consubstanciar em ponto de partida e de chegada das ações estatais, sendo necessário, então, uma readequação do sistema tributário nacional, de forma que a solidariedade, e não os interesses da ideologia neoliberal, seja o fator determinante quanto a arrecadação, o gerenciamento e a destinação dos recursos aportados junto ao Estado.

REFERÊNCIAS

BAGATINI, J.; PELLEGRINI, G.K.F. **A solidariedade como elemento fundamental para o conceito de serviço público no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem inicial e reflexiva a partir da teoria pragmático-sistêmica.** In: GORCZEWSKI, C. LEAL, M.C.H. (Org.) *Constitucionalismo contemporâneo: novos desafios.* Curitiba: Multideia, 2012.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário.** 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BOCK, Ana Mercês B.; FURTADO, Odair; TEIXIRA, Maria de Lourdes. **Teorias psicológicas.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 jun. 2016.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Número de indivíduos extremamente pobres - Linha de Pobreza Baseada em Necessidades Calóricas.** Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/>> Acesso em: 08 jul. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP:**

Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 30 out. 1995. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zpdk9eg>> Acesso em: 31 jun. 2016.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CICCO, C.; GONZAGA, A. A. **Teoria geral do estado e ciência política.** 5. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ERIKSON, Erik H. **Infância e sociedade.** Tradução de Gildásio Amado. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FERREIRA, Arthur Arruda Leal. **O múltiplo surgimento da psicologia.** In.: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur A. L.; PORTUGAL, Francisco T. *História da Psicologia.* 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2015. p. 19-52.

GORCZEVSKI, Clóvis. **A iniludível necessidade de um estado interventivo para garantir, através da educação, a plena concretização dos direitos humanos no imprescindível estado liberal.** In: GORCZEVSKI, Clóvis (Org.). *Direitos humanos e participação política.* Vol. III. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012.

_____. **Democracia e participação política: um breve histórico de sua evolução e a educação como condição necessária ao seu exercício.** In: COSTA, M.M.M.; LEAL, M.C.H. *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 13. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

IBPT. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. **Estudo comemorativo 10 anos do impostômetro**. Disponível em <<http://libra.ibpt.org.br/campanha-impostometro/docs/EstudoImpostometro20150505.pdf>> Acesso em 10 jul. 2016.

KUNZLER, Ivo. J. **Justiça tributária e os limites do poder de tributar: entre o dever de pagar e o confisco, que se tenha um tributo democraticamente (re) construído**. Novo Hamburgo: Business & Law – IBLISA Publisher, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

LEAL, R.G.; SANTOS, J.A. **Breve análise histórica da gestão pública no estado**. A participação do indivíduo enquanto cidadão na construção de políticas públicas no estado brasileiro contemporâneo. In: COSTA, M. M.M.; RODRIGUES, H.T. *Direito & políticas públicas IX*. Curitiba: Multideia, 2014.

MARCO, C. M.; GOLDSCHMIDT, R. **Dignidade da pessoa humana, bem-estar (sumak kawsay) e sustentabilidade: algumas ponderações na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: GORCZEVSKI, C. LEAL, M.C.H. (Org.) **Constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas**. Curitiba: Multideia, 2012.

MÜLLER, Friedrich. ***Teoria Estruturante do Direito***. 3. ed. Traduzido por Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: RT, 2011.

NABAIS, José Casalta. ***O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo***. Coimbra: Almedina, 2012.

PIKETTY, Thomas. ***O Capital no século XXI***. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. ***Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988***. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney E. ***História da Psicologia Moderna***. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

TIPKE, Klaus. ***Moral tributária do Estado e dos contribuintes***. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. ***Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva***. São Paulo: Malheiros, 2002.